



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
VEREADOR PROFESSOR LUCIANO

PROJETO DE LEI Nº: ____/2024

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE ESCOLA MUNICIPAL: CEMEI “CÉLIA REGINA DE ARAÚJO” SITUADO NO BAIRRO PEROCÃO.

O Vereador da Câmara Municipal de Guarapari, no uso de suas atribuições legais instituída pelo artigo 95, §1º do Regimento Interno, faz saber que o Plenário **APROVOU** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte lei:

Art. 1º Passa a denominar-se **CEMEI “CÉLIA REGINA DE ARAÚJO”** a nova Unidade Escolar, localizada no bairro Perocão.

Art. 2º A presente homenagem é concedida em reconhecimento aos relevantes serviços prestados pela Professora Célia Regina de Araújo à educação local, destacando-se por seu comprometimento, dedicação e contribuição significativa ao desenvolvimento educacional no município.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Educação fica responsável por providenciar a devida identificação da escola, incluindo a denominação, em todos os documentos oficiais, placas, sinalizações e materiais de divulgação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guarapari, 31 de janeiro de 2024

Professor Luciano
Vereador

Presidente da Comissão de Educação e Cultura
Relator da Comissão de Turismo e Esporte



Rua Joaquim da Silva Lima, Nº 167 – Centro, Guarapari – ES – CEP: 29.200-260.

Autenticar documento em <https://guarapari.camaraempapel.com.br/autenticidade>
Telefone: (51) 3200-3494, E-mail: gab.vereador@camara.guarapari.es.gov.br
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
VEREADOR PROFESSOR LUCIANO

1 - JUSTIFICATIVA

Célia Regina de Araújo, brasileira, residiu no bairro Perocão, foi servidora pública efetiva do município de Guarapari. Estudou na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras “Madre Gertrudes de São José” na cidade de Cachoeiro de Itapemirim, obtendo, em 2001, a titulação de Licenciatura Plena em Pedagogia – Habilitação: Magistério das Matérias Pedagógicas do 2º Grau e Supervisão Escolar de 1º e 2º Graus.

Durante sua trajetória profissional desenvolveu a função de Regente de Classe EMEF “Rosa Simões de Almeida” de 1984 até 1990, quando foi aprovado em concurso público, passando a exercer sua cadeira efetiva, na mesma escola. Em 1994 trabalhou na Secretaria permanecendo até 1998. Em 1999 passou para a Regência ficando até 2001, no ano seguinte iniciou o exercício da função de Coordenadora atuando até 2007.

Em 2008 trabalhou na função de Regente até ano 2014, no ano subsequente assumiu novamente a função de Coordenadora até a sua aposentaria por invalidez em agosto de 2016, para tratamento de osteossarcoma condroblástico. Seu falecimento foi no dia 12 de julho de 2020, colocando um fim na sua missão, com o sentimento de dever cumprido e notória contribuição para a sociedade guarapariense na prestação de bons serviços e conduta moral ilibada.

Guarapari, 31 de janeiro de 2024

Professor Luciano
Vereador
Presidente da Comissão de Educação e Cultura
Relator da Comissão de Turismo e Esporte





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
VEREADOR PROFESSOR LUCIANO

2 - DA LEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO

O Projeto de Lei em análise, segundo seu artigo primeiro, visa denominar CEMEI, em fase de construção, no bairro Perocão, em conformidade com a Lei Orgânica Municipal:

“Art. 321 Aos logradouros públicos do Município, somente poderão ser atribuídos nomes de pessoas falecidas que, comprovadamente, hajam prestado relevantes serviços à comunidade, ao Município, ao Estado e ao País, de um modo geral, ou se destacado no campo da ciência, das letras ou das artes.

3 - COMPETENCIA DO MUNICÍPIO

O Vereador, com fulcro no Artigo 104 do Regimento interno da Câmara de Guarapari/ES (Resolução 04/1997), possui competência para propor projetos legislativos.

Art. 104 A iniciativa dos projetos legislativos cabe a qualquer Vereador, à Mesa, às Comissões da Câmara e ao Chefe do Poder Executivo.

Conforme preconiza o Artigo 95 §1º do Regimento interno da Câmara de Guarapari/ES (Resolução 04/1997), as proposições estão sujeitas a deliberação do plenário, dentre elas o projeto de lei.

Art. 95 Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do Plenário.

§ 1º As proposições poderão se constituir de Projetos de Emenda à Lei Orgânica Municipal – LOM, Projetos de Decreto Legislativo, Projetos de Lei Complementar, **Projetos de Lei**, Projetos de Resolução, Substitutivos, Emendas, Subemendas, Pareceres, Recursos, Requerimentos, Indicações, Moções e Votos de Pesar.

A Constituição Federal, em seu Artigo 30, prevê que:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O inciso I preconiza que é do município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Quanto o inciso II, há a previsão de o município suplementar as legislações federais e estaduais, quando houver lacunas, a fim de regulamentar as matérias e ajustar à normativa ao local. Mas tal previsão possui ressalvas, considerando que não pode extrapolar a competência de interesse local e não pode haver conflitos com a legislação federal e estadual.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
VEREADOR PROFESSOR LUCIANO

Cabe destacar que a terminologia “Assuntos de interesse local” é abstrata, dependendo de esforço hermenêutico ante a ausência de enumeração constitucional expressa e taxativa.

Juristas tem se utilizado da interpretação do princípio da predominância do interesse, aplicando-o caso a caso, a fim de verificar a constitucionalidade de determinadas proposições.

O referido princípio preconiza que certas matérias legislativas devem ser abordadas de maneira uniforme e em outras circunstâncias deve haver uma diversificação na regulação da norma. Nesse caso, à União competem as matérias de interesse geral ou nacional (CF, ART. 21); aos Estados-membros competem os temas de interesse regional (CF, art. 25, § 1º); aos Municípios competem os assuntos de interesse local (CF, art. 30, I); ao Distrito Federal compete a temática de interesse regional e local (CF, art. 32, § 1º).

O projeto de lei em comento não esbarra em nenhuma competência federal, **especialmente não apresenta impedimento de apresentação da proposta por meio do legislativo.**

3.1 - DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

A demonstração da legalidade deste Projeto de Lei tem por base a Constituição da República Federativa do Brasil (Artigos 59, 61, §1º e 165, incisos I ao III) que prevê:

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Constituição;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI - decretos legislativos;

VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
VEREADOR PROFESSOR LUCIANO

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - Fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - Disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

O princípio da simetria preconiza que é exigida relação simétrica entre os institutos jurídicos da Constituição Federal e as Constituições dos Estados-Membros, de modo que os municípios devem adotar os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
VEREADOR PROFESSOR LUCIANO

Vê-se que o rol das determinações constitucionais dos chefes do executivo é taxativo, portanto, a proposição em tela não afronta nenhuma das competências, portanto, não é projeto privativo do executivo prevista na carta magna e/ou na lei orgânica do município de Guarapari/ES.

Portanto, crê-se estar fixada a competência do legislativo, sem qualquer entrave legal para a proposição do presente projeto de lei, especialmente por respeitar as regras do Artigo 59 e seguintes da Constituição federal, bem como da LC 95/98.

Deste modo, acredita que o projeto preenche os requisitos formais e materiais, não havendo qualquer vício e/ou inconstitucionalidade.

4 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando os fundamentos tecidos e as razões expostas, conto com o apoio de meus nobres pares para a aprovação desta iniciativa, que reputo de relevante interesse social.

Guarapari, 31 de janeiro de 2024

Professor Luciano
Vereador

Presidente da Comissão de Educação e Cultura
Relator da Comissão de Turismo e Esporte





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME
CÉLIA REGINA DE ARAUJO

CPF

853.760.007-53

MATRÍCULA

0227230155 2020 4 00069 117 0013644 18

SEXO

Feminino

COR

Branca

ESTADO CIVIL E IDADE

Solteira. Com 58 anos de idade

NATALIDADE

Guarapari-ES

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

RG nº 742704/ Secretaria de Segurança Pública-ES

ELEITOR

sim

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

Derly Ferreira de Araujo e Eneide Baptista de Araujo. Residente na Avenida Beira Mar, 1922. Praia do Morro, Guarapari-ES

DATA E HORA DO FALECIMENTO

Aos doze (12) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e vinte (2020). às 23:17 hora(s)

DIA

12

MÊS

07

ANO

2020

LOCAL DO FALECIMENTO

Santa Casa de Misericórdia, Vitória-ES

CAUSA DA MORTI

osteossarcoma condroblástico, suspeita de infecção por COVID-19

SEPULTAMENTO CREMAÇÃO (município e cemitério, se conhecido)

cemitério Parque Paraíso, Guarapari/ES

DECLARANTE

Derley d Baptista de Araujo

NOME E NUMERO DE DOCUMENTO DO MEDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

Sarah Pires Toledo, CRM nº 16773

AVERBAÇÕES ANOTAÇÕES A ACRESCEER

Declaração de Óbito nº 301085587. Data do Registro: aos treze (13) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e vinte (2020), a falecida era solteira, foi apresentada certidão de nascimento, registro lavrado no Cartório da Sede, Guarapari/ES, livro A-36, folha nº 227, termo nº 11061; deixou bens a inventariar, não deixou testamento conhecido, não deixou herdeiros menores e ou interditos, não deixou filhos. Data do sepultamento, 13 de julho de 2020, às 16:00 hora(s)

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

Não consta nenhuma anotação de cadastro.

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DA SEDE

Oficial: DANIELLE BUENO FERNANDES NAVARINI

Rua Manoel Severo Simões, nº 31, lojas 5-9, Centro, Guarapari-ES, Tel.

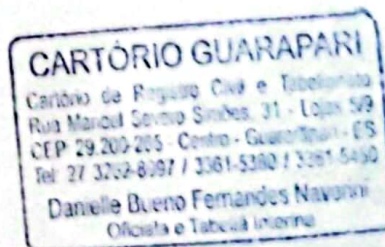
(27) 3361-5380 registrocivil@cartorioguarapari.com.br

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Guarapari-ES, 13 de julho de 2020.

Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo	
Seio Digital de Fiscalização	
022723.NPK2003.01509	
Emolumentos R\$ 0,00	Encargos R\$ 0,00 Total: R\$ 0,00
Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br	




Lidiane dos Santos Jesus
Escrevente



Autenticar documento em <https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 320032003000300034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Digitalizado com CamScanner

ARPENBRASIL AA 017023338 BRP